CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

FL 12

SERVIDOR

MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comissão de Assistência Social e Direito das Pessoas com Deficiência.

Parecer ao Projeto de Lei nº 79/2017
Autor: Vereador Daniel Rios

EMENTA: O projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares das Rede Pública e Privada do Município de Salvador realizarem DDos exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC) - DIPREPAC- nos recém-nascidos, e dá outras providências.

Relatora: Vereadora Ireuda Silva

I. RELATÓRIO

Encontra-se em tramitação o projeto de Lei de autoria do Vereador Daniel Rios, onde o mesmo pretende, através da implementação do Projeto, para que os hospitais e maternidades públicas e privadas do Município de Salvador, realizem os exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC) - DIPREPAC- nos recém-nascidos.

Ademais, a proposição legislativa não se encontra em duplicidade com qualquer outro projeto, bem como atende todos os requisitos instituídos no Regimento Interno, consoante ao relatório do Setor de Análise e Pesquisa.

O presente projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a qual foi constatada a sua constitucionalidade e legalidade.

Nesse mesmo liame, obteve parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, haja vista que a preposição legislativa supramencionada não implica em aumento de despesas, Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social. E por fim, cabendo assim a presente Comissão emitir para o seu nos termos do Regimento Interno, art. 68, XII, a, c.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
6001
MAT.

Inicialmente é notório que a proposição legislativa se encontra nos limites da competência municipal de legislar em assunto de interesse local, além de atender aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 do Regimento interno (Resolução nº 910/91) da Câmara de Salvador, bem como no inciso III, do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Não há olvidar-se que é de competência comum a responsabilidade em cuidar da saúde e assistência pública, nos termos da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse sentido, a Lei Orgânica em seu art. 204, III, prevê a competência e responsabilidade do Município em relação a saúde, em especial na prevenção de patologias.

> Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:
>
> III - o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

A Constituição Federal traz em seu bojo, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, nos termos:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR
6001
MAT.

Vale ressaltar ainda, que é papel do Estado em todas as esferas, assim como da família e da sociedade, garantir o direito à vida, saúde, dentre outros. Bem como coloca-los a salvo de qualquer forma de opressão, nos termos abaixo:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Frisa-se que a criança e adolescente tem o direito a proteção a vida e a saúde, incumbindo ao Estado através de implementação de políticas públicas, nesse sentido o presente Projeto de Lei garantir a efetividade desse direito através do exame para diagnóstico encefalopatia crônica não progressiva da infância, estando em consonância assim com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos abaixo:

> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
>
> Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O projeto em análise também encontra-se em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois tem como objetivo promover o acesso a saúde de forma preventiva, nos termos abaixo:

> Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 15
SERVIDOR
MAT. 6001

Vale ratificar que é responsabilidade do Sistema Único de Saúde promover políticas públicas voltadas para a prevenção de enfermidades, e em especial desde a concepção ao nascimento da criança, nos termos abaixo:

> Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Por fim, o presente Projeto de Lei busca a ampliação e efetivação do direito à saúde, e em especial dos recém-nascidos, visando assim a concretização dos direitos já previstos nas legislações federal e municipal.

III. CONCLUSÃO

Por tais razões expostas, opina essa relatora, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 79/2017.

É o parecer.

Ireuda Silva
Relatora